



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062884-82.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FATIMA SIZINIA CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35603
APELAÇÃO : 1062884-82.2023.8.26.0506
COMARCA : Foro de Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível
APTE. : Banco Agibank S/A
APDA. : Fátima Sizinia Carlos de Oliveira

Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito. Limitação de juros remuneratórios. Instrução normativa nº 28 do INSS. Taxas de juros compatíveis com os limites legais. Ausência de abusividade. Improcedência dos pedidos iniciais. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional, determinando o recálculo das taxas de juros remuneratórios de contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes, com a devolução dos valores cobrados indevidamente, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios conforme art. 406 do CC. O banco réu pleiteia a reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se as taxas de juros remuneratórios aplicadas aos contratos ultrapassaram os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS vigentes à época das contratações; (ii) se há fundamento para a devolução de valores eventualmente cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos firmados entre as partes são claros quanto às condições pactuadas, incluindo as taxas de juros e encargos. As taxas de juros remuneratórios mensais de 1,79%, 1,97% e 2,14% aplicadas nos contratos estão dentro dos limites estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 28, 138/2022 e 144/2023 do INSS, vigentes nas datas das contratações.

4. A inexistência de abusividade nas taxas contratadas afasta o pedido de devolução de valores cobrados, não havendo irregularidade ou violação contratual por parte do banco réu.

5. Precedentes jurisprudenciais reafirmam que a

limitação imposta pelas Instruções Normativas do INSS se refere aos juros remuneratórios, e não ao CET, não havendo abusividade quando as taxas praticadas respeitam os limites legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

- 1. As taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de empréstimo consignado são regulares e válidas quando respeitam os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS vigentes à época das contratações.**
- 2. A limitação prevista nas Instruções Normativas refere-se exclusivamente às taxas de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET).**
- 3. A ausência de abusividade nas taxas contratuais afasta o pedido de revisão contratual e de devolução de valores.**

Dispositivos relevantes citados: INSS, Instrução Normativa nº 28, 138/2022 e 144/2023.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1015768-06.2024.8.26.0196, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 23/09/2024;
TJSP, Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 10/03/2023.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida às fls. 252/254, pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, Dra. Ana Paula Franchito Cypriano, que julgou parcialmente procedente a ação a fim de determinar que o réu providenciasse o recálculo da taxa de juros mensal dos contratos nº 1243900843, 1242967218 e ° 1249667905, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, com correção monetária, desde os desembolsos, pelo IPCA, na forma do art 398 par. Único do Código Civil e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação.

Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a serem divididos em 50% ao patrono do autor e 50% ao patrono do réu, corrigidos monetariamente pelo IPCA, acrescidos de juros de mora, observados os benefícios da justiça gratuita da parte autora.

Recorre o banco réu trazendo argumentos que entende socorrer seus posicionamentos.

Recurso regularmente processado (fls. 265/283) e respondido pelo réu (fls. 290/297).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c repetição de indébito” que Fátima Sizinia Carlos de Oliveira move em desfavor de Banco Agibank S/A.

Narra a autora que contratou empréstimos consignados junto ao banco réu. Contudo, os contratos não obedeceram às regras informadas e são passíveis de correção e nulidade.

Suscita que o Custo Efetivo Total dos contratos ultrapassa o patamar permitido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS, que limita este índice, e não apenas a taxa nominal de juros. Aduz a falta de informação clara e precisa ao consumidor.

Requer seja declarada a limitação do índice de CET aplicada ao contrato ao patamar estabelecido pela IN nº 28 do INSS,

determinando o ressarcimento, de forma simples, dos valores cobrados além do permitido. Pleiteia que, em caso de determinação de compensação de valores, não sejam incluídos os juros de mora para fins de cálculo do valor devido pela autora.

Deferida a justiça gratuita à autora (fls. 34).

Em contestação (fls. 138/148) o banco réu alega, em síntese, a validade da Cédula de Crédito Bancário emitida, defendendo ainda a legalidade dos juros remuneratórios cobrados, que não podem ser confundidos com o Custo Efetivo Total da operação.

Afirma que o parâmetro utilizado para aferir eventual abusividade é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco central, sendo que a jurisprudência pátria considera abusivas apenas as taxas que ultrapassam uma vez e meia, o dobro ou o triplo deste patamar.

Suscita que não houve comprovação de má-fé no caso em tela, razão pela qual não deve haver condenação a repetição de indébito em dobro.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 232/240.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que visavam produzir (fls. 241), ambas quedaram-se inertes (fls. 244).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, nos termos já expostos.

Recorre o banco réu.

Em suas razões (fls. 265/283) sustenta, em síntese, que a r. sentença foi desconexa com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela abusividade dos juros tão somente porque superior à taxa média da época.

Defende que as taxas aplicadas ao contrato estão dentro do patamar permitido de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Bacen,

razão pela qual não se faz patente a devolução de valores à autora.

Pleiteia que os juros de mora na restituição incidam tão somente após prolação da r. sentença, bem como para que os honorários sucumbenciais sejam minorados para percentual fixado sobre o valor da condenação.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Na hipótese dos autos, a autora alega que os contratos de empréstimo consignado firmados com o réu encontram-se eivados de cláusulas ilegais e abusivas, eis que os juros remuneratórios foram aplicados em taxa superior à estabelecida na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Tratam-se, na hipótese, de cinco contratos:

CCB nº 1508079230, no valor de R\$ 8.805,29, com taxa de juros de 1,79% a.m. e 23,73% a.a., firmado em 15.06.23 (fls. 149/167);

CCB nº 1508078898, no valor de R\$ 4.312,13, com taxa de juros de 1,79% a.m. e 23,73% a.a., firmado em 08.08.23 (fls. 168/186);

CCB nº 1249667905, no valor de R\$ 1.495,39, com taxa de juros de 1,97% a.m. e 26,38% a.a., firmado em 08.07.23 (fls. 187/200);

CCB nº 1243900843, no valor de R\$ 1.149,38, com taxa de juros de 2,14% a.m. e 28,93% a.a., firmado em 02.02.23 (fls. 201/214);

CCB nº 1242967218, no valor de R\$ 1.130,17, com taxa de juros de 2,14% a.m. e 28,93% a.a., firmado em 18.01.23 (fls. 215/228).

A priori, tem-se que é incontroversa a contratação.

No mais, os contratos são claros quanto a obrigação contraída, dispondo sobre o número de prestações, seu valor específico, taxa de juros e encargos.

Tratando-se de empréstimo consignado, ao contrário do que suscita o banco réu, a revisão dos juros remuneratórios deve ser analisada através da Instrução Normativa nº 28 do INSS, atualmente alterada pela Instrução Normativa nº 138/2022, que dispunha sobre limitação da taxa de juros em contrato de empréstimo consignado à época das contratações.

Verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Reproduza-se, por oportuno o artigo 12, II, incluindo sua alteração pertinente ao caso:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;

e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;” (NR) (Alterada pela Instrução Normativa nº 146 /PRES/INSS, de 30 de março de 2023).”

Neste sentido, denota-se que, a data de contratação das CCB nº 1242967218 e 1243900843, o limite para a taxa de juros era de 2,14% ao mês. E, a data das contratações das CCB de nº 1508079230, 1249667905 e 1508078898, sob vigência da Instrução Normativa nº 144/2023, o limite da taxa de juros era de 1,97% ao mês.

Assim, considerando a parcial procedência dos pedidos autorais, devem ser analisados os contratos sobre os quais foi determinada a revisão:

As CCB nº 1242967218, firmada em 18.01.23, e a de nº 1243900843, firmada em 02.02.23, foram pactuadas sob a vigência da

Instrução Normativa nº 138/2022, e ambas previam taxa de juros remuneratórios mensais de 2,14%.

A CCB nº 1249667905, firmada em 08.07.23, foi pactuada sob a vigência da alteração realizada pela Instrução Normativa nº 144/2023, e previa a taxa de juros remuneratórios de 1,97% ao mês.

Assim, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que os contratos em discussão preveem expressamente as taxas limites determinadas, a demonstrar que o limite previsto nas Instruções Normativas acima mencionadas foi devidamente respeitado pelo Banco apelado.

Ou seja, os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas foram devidamente respeitados pelo Banco apelado, não havendo que se falar em irregularidade ou ilícito.

De se salientar, por oportuno, que a limitação se impõe apenas às taxas de juros remuneratórios, não se aplicando ao Custo Efetivo Total.

Sendo assim, estando as taxas nominais de juros dentro dos parâmetros estipulados, não há que se falar em revisão destas.

Neste sentido, colacionam-se recentes entendimentos deste C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo consignado com descontos das parcelas em benefício previdenciário - Contrato prevendo cobrança de Custo Efetivo Total (CET) de 2,04% ao mês - Não obstante, a limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 146/2023 é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - O custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Recurso desprovido, majorada a honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1015768-06.2024.8.26.0196; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) (g.n.)

“Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não

supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023) (g.n.).

Nesse contexto, tem-se que não há qualquer comprovação de abusividade dos juros estipulados nos contratos em discussão.

Desta forma, deve a r. sentença ser reformada a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos de revisão contratual em relação aos contratos nº 1242967218, 1243900843 e 1249667905 e, conseqüentemente, improcedentes os pedidos de recálculo da taxa mensal de juros e de devolução de valores.

Recurso provido.

Ante o provimento do apelo do banco réu, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

Fica a autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

ACHILE ALESINA

Relator